

SUBSTITUTIVO

(Ao Projeto de Lei 3.781, de 1997, do Senado Federal)

Art. 1º A ação de impugnação de mandato eletivo, a que se refere o art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal, adotará o procedimento previsto na presente lei, sem prejuízo da aplicação subsidiária, quando for o caso, de normas da Lei 5.869, de 11.01.1973(Código de Processo Civil).

Art. 2º A ação de impugnação de mandato eletivo será proposta no prazo de quinze dias, contados da diplomação, quando houver prova de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 1º São partes legítimas para propor a ação a que se refere o **caput** qualquer candidato, partido político, coligação ou o Ministério Público.

§ 2º A inicial, que indicará desde logo o rol de testemunhas, será instruída com os documentos destinados a fazer prova das alegações que contiver, sendo lícito ao autor, porém, a qualquer tempo, juntar documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para fazer contraprova àqueles que foram produzidos nos autos.

§ 3º As testemunhas arroladas na inicial ou na defesa poderão ser substituídas, desde que tal substituição se dê até cinco dias antes da audiência.

Art. 3º O réu será citado para, em 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado aos autos, apresentar resposta, arrolando testemunhas e juntando os documentos destinados a provar as suas alegações.

§ 1º Serão necessariamente citados para a ação de impugnação de mandato eletivo proposta contra o Presidente da República, contra o Governador de Estado ou do Distrito Federal e contra o Prefeito,

respectivamente, o Vice-Presidente da República, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito.

§ 2º Na ação de impugnação de mandato eletivo, não se admitirá reconvenção, ação declaratória incidental, ou intervenção de terceiro, salvo assistência e recurso de terceiro prejudicado.

§ 3º É lícito ao réu, a qualquer tempo, juntar documentos novos, para fazer prova de fatos ocorridos após a apresentação da defesa, ou para fazer contraprova aos constantes dos autos.

Art. 4º A audiência de instrução e julgamento será realizada dentro de 40(quarenta) dias, contados do término do prazo para resposta do réu, com ou sem esta.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do prazo fixado no **caput**, o autor poderá representar ao órgão da Justiça Eleitoral imediatamente superior àquele competente para conhecer da ação que, ouvido o representado em vinte e quatro (24) horas, ordenará a imediata designação da audiência, sob pena de incorrer o representado em desobediência.

Art. 5º Da decisão que põe termo ao processo da ação de impugnação de mandato eletivo, caberá recurso ordinário(Lei 4.737/65, Código Eleitoral, artigos 265 e 276, item II, letra a), no prazo de três dias, contados da intimação.

§ 1º Das decisões interlocutórias não haverá recurso, salvo se o recorrente, expressamente, requerer que fique o recurso retido até o julgamento daquele previsto no **caput**, caso em que será apreciado pelo Tribunal como preliminar do recurso principal.

§ 2º Enquanto o Tribunal Superior Eleitoral não decidir o recurso relativo à ação de impugnação de mandato eletivo, ou a própria ação, nos casos de sua competência originária, poderá o impugnado exercer o mandato, em toda a sua plenitude.

Art. 6º Esta lei entra em vigor sessenta (60) dias após a sua publicação, aplicando-se aos processos em curso.

Sala da Comissão, em de de

Deputado **JOSÉ ANTONIO ALMEIDA**
Relator